



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003055/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.068 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente FLAVIO BARBOSA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Proposta no voto a confirmação e adoção da decisão recorrida e em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator, a transcrição integral daquela decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O art. 42, da Lei 9.430/96 estabelece a inversão do ônus da prova e a presunção da omissão de rendimentos se o contribuinte, intimado, não justificar a origem com rendimentos. Na falta de justificação prevalece a presunção legal de os depósitos bancários serem rendimento tributado omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.068 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003055/2010-80

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado em razão de haver omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica, como relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 237/240).

Intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, o recebimento de lucros e dividendos da empresa PBL Engenharia e Consultoria Ltda, o contribuinte entregou cópias de recibos. Apresentou extratos bancários, que foram cotejados com os lucros distribuídos.

O contribuinte informou que muitos dos cheques foram sacados em dinheiro no caixa bancário e, algumas vezes, depositados total ou parcialmente em data posterior. Sem ter como rebater este argumento, a autoridade lançadora cotejou os depósitos e/ou transferências bancárias oriundas de distribuição de lucros e elaborou a planilha Créditos a comprovar – anexo ao termo nº 5.

A autoridade lançadora entendeu estarem justificados os depósitos oriundos de saques da distribuição de lucros e a transferência, em 23/11/2006, de mesma titularidade. Os demais créditos não comprovados foram reunidos na planilha Créditos não comprovados.

Regularmente intimado o contribuinte a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou investimento, e não o tendo feito, a autoridade lançadora adotou a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e identificou a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Ciência pessoal em 27/9/2010, fls. 244.

O contribuinte impugnou o lançamento em 27/10/2010, fls. 249/265.

Defende a inexistência de omissão de rendimentos, por se tratarem de a) lucros e dividendos distribuídos da PBL Engenharia e Consultoria, relacionando os valores no § 2.3, b) aluguéis relacionados no § 2.6, c) transferências entre contas de mesma titularidade, d) reembolsos de despesas, e) empréstimos realizados entre juntamente a sócio, f) créditos das empresas a título de devolução de valores ao caixa das empresas.

Informou ter declarado valor superior a R\$ 5 milhões na Declaração de Ajuste Anual.

Documentação probatória: registro contábil das distribuições de lucros e transferências bancárias (fls. 285/310), valores recebidos a título de aluguel (fls. 311/329), comprovantes de transferência entre contas de mesma titularidade (fls. 330/333), registro contábil dos valores recebidos como reembolso de despesas das empresas (fls. 334/350), registros contábeis e extrato bancário que comprovam que os valores sacados pelo sócio Gianfranco Perasso foram emprestados ao impugnante (fls. 351/361), comprovante de depósitos decorrentes de troca de cheques com as empresas das quais é sócio (fls. 362/380).

Acórdão de Impugnação (fls. 420/428)

A autoridade julgadora retificou o lançamento e excluiu da base de cálculo: a) o valor de R\$ 298.000,00, em função da comprovação da origem destes créditos na distribuição de lucros da PBL Engenharia e Consultoria Ltda, b) o valor de R\$ 6.287,94 ante a comprovação de recebimento de aluguéis, c) o valor de R\$ 200,00, em 5/6/2006, uma transferência entre contas da mesma titularidade.

Julgou ser procedente em parte a impugnação.

Ciência postal em 5/9/2014, fls. 432.

Recurso Voluntário (fls. 434/449)

Recurso voluntário formalizado em 2/10/2014, fls. 433, em que reitera os termos aduzidos na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O recorrente, em sua peça recursal, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

2. Valores recebidos a título de aluguel.

O requerente alega que recebeu mensalmente rendimentos de aluguéis e que estes foram devidamente informados na declaração de ajuste anual. No entanto, os valores foram indevidamente tributados. Estes valores totalizariam, conforme tabela anexada à impugnação, o valor de R\$ 32.855,72.

A fim de comprovar esta alegação, o contribuinte trouxe aos autos o comprovante de rendimentos de fl. 312, emitido pela empresa Consultoria Cons. Patrimonial Financeira

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

em nome da locatária Elga Pedreira Mendes, referente a um imóvel localizado em Brasília. Os valores foram creditados conforme tabela abaixo, na conta corrente de nº 5617-0, da agência nº 3280-8 do Banco do Brasil:

Data	Histórico	Valor (R\$)
23/01/2006	Transferência online	521,16
17/02/2006	Transferência online	521,16
24/03/2006	Transferência online	520,17
24/04/2006	Transferência online	520,17
22/05/2006	Transferência online	675,00
22/06/2006	Transferência online	521,16
25/07/2006	Transferência online	521,16
22/08/2006	Transferência online	521,16
22/09/2006	Transferência online	530,16
20/10/2006	Transferência online	376,32
22/11/2006	Transferência online	530,16
21/12/2006	Transferência online	530,16
Total		6.287,94

Assim, o valor acima será excluído da tributação por ter ficado comprovada a origem do mesmo, ou seja, rendimentos de aluguéis.

Quanto aos demais valores (R\$ 32.855,72 – R\$ 6.287,94) que totalizam R\$ 26.567,78, o requerente trouxe aos autos o contrato de aluguel de fls. 313 a 316, firmado em 08/11/2002 com Gilson Fernando Giembinsky e Maria Neide França Giembinsky.

No entanto, este documento não faz a necessária correspondência com os créditos identificados pelo contribuinte às fls. 256/257 e, por esta razão, não há como considerar que houve a comprovação da origem dos mesmos.

3. Transferência entre contas de mesma titularidade.

O contribuinte identifica os créditos ocorridos em 17/05/2006 e em 05/06/2006, ambos no valor de R\$ 200,00, como decorrentes de transferência entre contas de mesma titularidade. O extrato e o relatório emitido pelo HSBC Bank Brasil S. A. de fl. 331, demonstram que o contribuinte efetivamente tem razão quanto ao crédito efetuado em 05/06/2006. Este se refere ao um depósito em cheque, efetuado na conta corrente nº 09682-60 da agência nº 0737 do HSBC. No entanto, o referido cheque procede da mesma conta corrente em que foi depositado. Assim, este valor deverá ser excluído da tributação.

Quanto ao outro crédito de R\$ 200,00 efetuado na conta nº 5617-0, da agência nº 3280-8 do Banco do Brasil (fl. 200) em 17/05/2006, há que se ressaltar que muito embora exista um débito de R\$ 200,00 ocorrido em 18/05/2006 na conta nº 09682-60 da agência 0737 do BSBC (fl. 98) nada consta nos autos que possa estabelecer uma relação direta entre estes dois eventos. Desta forma, há que se manter este crédito de R\$ 200,00 na tributação.

4. Valores relativos a reembolso de despesas.

O interessado faz uma relação de créditos que totalizam R\$ 81.943,05 cuja origem ele explica como sendo advindos de reembolsos recebidos das empresas das quais participa como sócio. A alegação do requerente é que em dado momento, as empresas estariam sem recursos e ele, dispondo dos mesmos, os cederia às empresas para posterior reembolso.

Dentre estes créditos, ele destaca o efetuado em 05/12/2006 no valor de R\$ 52.625,84 cuja explicação seria a seguinte:

A empresa LUPAMA precisava de recursos para o pagamento de lance em consórcio de sua titularidade e o contribuinte teria feito o pagamento correspondente. Posteriormente, a empresa LUPAMA teria emprestado da empresa PLANOR (da qual o contribuinte também é sócio) para que esta devolvesse parte do valor que seria de R\$ 49.002,84.

Quanto à diferença de R\$ 3.623,00, alega genericamente que refere-se à devolução de despesas quitadas pelo impugnante em razão da falta de recursos das empresas.

Data	Histórico	Valor (R\$)	Fls.
09/11/2006	Depósito bloqueado	4.827,00	335
13/11/2006	Depósito bloqueado	3.218,00	336
13/11/2006	Depósito bloqueado	4.315,00	337
19/11/2006	Depósito bloqueado	3.128,20	338
05/12/2006	Depósito bloqueado	52.625,84	339 a 346
06/12/2006	Depósito bloqueado	4.187,00	347
06/12/2006	Depósito bloqueado	4.831,00	347
20/12/2006	Depósito bloqueado	4.811,21	348
Total		81.943,05	

Relativamente aos créditos acima relacionados, a alegação do contribuinte de que os mesmos referem-se a empréstimos que teria realizado às empresas de que participa como sócio, cabe esclarecer que a documentação apresentada não é hábil a comprovar a realização do empréstimo. Estes documentos apresentados referem-se tão somente a crédito ocorrido na conta corrente do interessado. No entanto, este empréstimo, anteriormente, se deu de alguma forma: transferência bancária, cheques, transferência de numerário, etc.

Não há como comprovar-se a realização de um empréstimo sem a comprovação dos dois momentos-chaves do fato: a cessão do bem ou recurso ao mutuário e a devolução deste ao mutuante. No presente caso, não houve a apresentação de qualquer documento nem tampouco de qualquer alegação acerca da forma que teria se dado a “entrega” ou “transferência” do recurso e, por esta razão, esta alegação não será aceita e os valores acima serão mantidos na tributação.

5. Empréstimos realizados entre o impugnante e seu sócio

O contribuinte alega que tomou empréstimo de seu sócio Gianfranco Vitório Artur Perasso, que teria recebido, a título de distribuição de lucros da empresa PBL Engenharia e Consultoria, o valor de R\$ 22.942,00 e no mesmo ato transferido ao impugnante, conforme relação de créditos abaixo:

Data	Valor (R\$)
20/03/2006	7.000,00
07/04/2006	5.000,00
10/08/2006	6.000,00
19/09/2006	500,00
19/11/2006	4.442,00
Total	22.942,00

No entanto, não consta nos autos qualquer vinculação entre os valores supostamente sacados pelo sócio Gianfranco e os créditos ocorridos na conta do contribuinte.

De fato, somente o valor de R\$ 7.000,00 (fl. 352) consta no livro Diário da empresa PBL Engenharia como sendo valor distribuído ao sócio Gianfranco como lucros. Os outros créditos estão relacionados no livro Diário da PBL como distribuição de lucros, sem identificação do recebedor dos mesmos.

Trouxe, ainda, ao autos os extratos da PBL onde constam os saques dos valores correspondentes, sem no entanto serem hábeis a comprovar a relação entre os lucros

distribuídos pela PBL ao sócio Gianfranco. Desta forma, os créditos acima serão mantidos no lançamento.

6. Devolução de numerário disponibilizado ao caixa das empresas de que é sócio.

O contribuinte relaciona diversos créditos que totalizam o valor de R\$ 104.721,40 com a alegação de que teria trocado cheques com as empresas PBL, LUPAMA, Proplan a fim de fornecer um suporte de caixa a estas, sendo que o depósito dos cheques em sua conta teria se dado no mesmo dia.

A fim de comprovar esta alegação, o interessado trouxe aos autos os documentos de fls. 363 a 380 que não são hábeis a comprovar que efetivamente os créditos seriam provenientes de trocas de cheques. Assim, estes créditos serão mantidos no lançamento.

6. Regime de Caixa. Imposto de renda.

Finalmente, o requerente alega que, tendo em vista que o imposto de renda tem sua apuração mensal, conforme artigo 38 do RIR/99, independentemente da denominação ou origem, a percepção de renda legítima a incidência do imposto.

Assim, tendo ele informado em sua declaração de ajuste anual a disponibilidade financeira de mais de R\$ 5.000.000,00 não faria sentido considerar que o valor de R\$ 546.426,16 (tributado no lançamento) não tenha sua origem comprovada.

Quanto a este tópico, há que se esclarecer que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1.996 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não se cogitando de meros indícios de omissão, não há como se descaracterizar a movimentação financeira como fenômeno a dar ensejo à apuração de omissão de rendimentos.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. A legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias.

Sobre o tema, vale reproduzir a citação de José Luiz Bulhões Pedreira (“Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”, JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso”. (grifo nosso)

Quando a lei fala em “documentação hábil e idônea”, refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária do contribuinte.

Não havendo comprovação da origem dos depósitos bancários, a correspondente tributação fica legalmente amparada, independentemente da existência de uma compatibilidade aparente entre a movimentação financeira do contribuinte e os rendimentos por ele recebidos/declarados. Se o contribuinte não comprova que os rendimentos por ele percebidos foram convertidos nos depósitos bancários objetos de análise pelo Fisco, a presunção relativa de omissão de rendimentos não fica afastada,

uma vez não ficar ilidida a possibilidade dos créditos bancários terem origem diversa da dos rendimentos eventualmente percebidos pelo contribuinte.

Nessa linha de raciocínio, quando não houver correlação inequívoca entre os rendimentos/recursos recebidos pelo contribuinte e os respectivos depósitos bancários, nem o esclarecimento das operações/fatos/circunstâncias que ensejaram esses créditos, torna-se inviável a consideração desses rendimentos para justificação da origem dos créditos bancários.

Acrescento ainda.

Com relação aos aluguéis alegadamente recebidos, no valor de R\$ 26.567,78, o recorrente apresentou um contrato de aluguel de fls. 313/316, que reputo inadmissível por a locação se referir ao período de 15/11/2002 a 15/5/2005, haja vista que a fiscalização é referente ao ano-calendário 2006. Está ausente o contrato aditivo, que seria feito por escrito, na forma da Cláusula Segunda.

Contrato de Locação

Cláusula Segunda – O prazo de locação será de 30 (trinta) meses, a começar em 15 de Novembro de 2002 e a terminar em 15 de Maio de 2005, data em que o Locatário se obriga a entregar o imóvel livre e desembaraçado de coisas e pessoas e no estado em que recebeu, independente de Notificação ou Interceleração Judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito.

Cláusula Terceira – O aluguel mensal será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que será corrigido anualmente pelo Índice geral de Preços de Mercado (IGPM) editado pela Fundação Getúlio Vargas, que o Locatário se obriga a pagar pontualmente até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, através de depósito bancária na conta do Locador no Banco BCN S/A (291), agência 0160, conta corrente n.º 621227-1, cujo comprovante de depósito terá efeito de recibo para todos os efeitos legais.

Quanto à alegada transferência entre contas da mesma titularidade, o crédito de R\$ 200,00 em 17/5/2006, “Depósito bloqueado 2 dias úteis”, não guarda relação com o débito de R\$ 200,00 em 18/5/2006, “Cheque 0011541/247724”, como demonstram as imagens abaixo:

Extrato Bancário do Banco do Brasil

Correntista				CPF	Posição	Data de emissão	
Nome							
FLAVIO BARBOSA LIMA				010.504.808-99	Maio / 2006	25.06.2010	
Agência (prefixo/dv)		GS	Conta nº / dv	Data de abertura			
3280-8		41	5.617-0	05.08.1999			

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
28.04.2006		Saldo anterior						432,12 C
03.05.2006		320-Cpmf					0,39 D	431,73 C
05.05.2006		331-Saque com cartão	75255		04323	50908069128249	160,00 D	
05.05.2006		470-Transferência on line	75255		04323	222687000001042	200,00 D	71,73 C
10.05.2006		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			060510	13,00 D	58,73 C
12.05.2006		911-Depósito bloqueado 1 dia útil	17831		02953	1450632235	1.200,00 * /	
12.05.2006		320-Cpmf					1,40 D	57,33 C
15.05.2006		331-Saque com cartão	70483		04322	140936339128249	80,00 D	
15.05.2006		328-Pago cartão crédito	13158			2898970	1.272,19 D	
15.05.2006		631-Desbloqueio de depósito					1.200,00 C	94,86 D
16.05.2006		328-Pago cartão crédito	13158			2898970	184,61 D	
16.05.2006		807-Estorno de Débito	13158			2898970	184,61 C	94,86 D
17.05.2006		912-Depósito bloqueado 2dias úteis	17284		03649	1004515092	200,00 * *	
17.05.2006		328-Pago cartão crédito	13158			2898970	184,61 D	
17.05.2006		807-Estorno de Débito	13158			2898970	184,61 C	94,86 D

Extrato Bancário do HSBC

HSBC 		Agência 0737/CTO S LUIS	INTERMEDIARIA (MA)	Período MAI/2006	Nº 81	Edição 003	LUT
Conta 0737-09682-60 CONTA CORRENTE		Titular FLAVIO BARBOSA LIMA		Saldo 20.000,00	Data Contratação 18 AGO 2006		
Data		Histórico		Valor	Saldo		
18/05		SAQUE CAIXA AUTOMÁTICO			650,00 D		
		CHEQUE 0011541/247724		SBC/0011541/0010007	200,00 D		
		CHEQUE 0011541/247725		SBC/0011541/0010010	335,00 D		
		SALDO DISPONÍVEL			2.298,51 D		
		SALDO TOTAL			2.298,51 D		

Destaco que a contabilidade só faz prova dos fatos nela escriturados quando comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, nos termos do § 1º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Portanto, por não ter o recorrente se desincumbido, nesta etapa recursal, do ônus de rebater a decisão da autoridade julgadora e apresentar as provas com que pudesse dar sustento a seus argumentos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem